



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380792-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Pompéia, em que é agravante ANA PAULA LOPES DE NOVAIS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2380792-91.2024.8.26.0000

Agravante: Ana Paula Lopes de Novais

Agravado: Banco Bradesco S/A

Interessados: Dilton Antonio de Novais, Dilton Antonio de Novais ME e outros

Comarca: Pompéia

Juiz(a): Rodrigo Martins Marques

Voto nº 21277

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu apenas em parte a impugnação aos bloqueios de ativos financeiros via Sisbajud. Reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita, que é inferior a quarenta salários mínimos mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Proteção legal que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão modificada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela coexecutada contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que acolheu apenas em parte a impugnação aos bloqueios de ativos financeiros via Sisbajud (fls. 552/555). Sustenta, em suma, que: ocorreram bloqueios em seu desfavor nas contas do NUBANK e SICREDI, sendo certo que os valores são impenhoráveis, porque uma parte decorre de prestação de serviços de transporte e outra parte é relativa a empréstimo que fez para tratamento dentário; quantias inferiores a quarenta salários mínimos são impenhoráveis independente do tipo de conta na qual se encontram depositados; não tem como custear o recurso sem prejuízo de seu sustento. **Com base nisso**, pleiteia a gratuidade de justiça para este recurso e a tutela recursal de urgência para o imediato levantamento das quantias constritas em seu desfavor; no mérito, a confirmação da tutela de urgência, provendo-se o recurso para reconhecer os valores impenhoráveis.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferiu-se parcialmente a tutela recursal de urgência, apenas para manter o dinheiro bloqueado (fls. 16/17).

Contraminuta a fls. 21/35.

A análise dos documentos apresentados nos autos originários, em especial, comprovante de trabalho eventual como motorista, fatura de cartão de crédito mês de outubro de 2024, empréstimo para pagamento de tratamento dentário (fls. 483; 484/491; 498 e 499 e 502/503), indicam situação compatível com as alegações da agravante de incapacidade econômico-financeira, de modo que a gratuidade de justiça exclusivamente para este recurso deve ser deferida.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da justiça gratuita recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na ação originária, instaurada em 2015, com o fim de executar crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro nº 8.589.435, no valor histórico de R\$ 61.000,00 (fls. 48/50), ocorreram os seguintes bloqueios: (1) R\$ 9.902,40 em 09.10.24 na SICREDI e (2) R\$ 932,78 em 14.10.24 na conta no NU PAGAMENTOS S.A (respectivamente fls. 532 e 541).

A impugnação apresentada pela agravante foi parcialmente acolhida na decisão agravada, determinando-se a liberação de apenas R\$ 3.000,00 na SCIREDI, dos R\$ 9.902,40 bloqueados inicialmente naquela conta (fls. 467/479 e 552/555).

Como se sabe, o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil (CPC), objetiva colocar a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por

liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal bem como as quantias depositadas em caderneta de poupança, ou, na forma do entendimento jurisprudencial pacificado, em qualquer forma de aplicação financeira, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No caso, os extratos do próprio Sisbajud, bem como o comprovante de trabalho eventual como motorista e o empréstimo para pagamento de tratamento dentário (fls. 528/551; 483; 498 e 499 e 502/50) demonstram cabalmente tratar-se de quantia total inferior a quarenta salários mínimos sem qualquer demonstração de abuso, fraude ou má-fé. Ao contrário, demonstrou-se a origem e a destinação dessas quantias.

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que há uma presunção de que valores inferiores à quarenta salários mínimos são necessários para a preservação do mínimo existencial e proteção contra contingências e eventualidades.

Confiram-se a esse respeito os seguintes julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO BACENJUD. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação.

2. **Desnecessidade de provas quando o fato controvertido não tem influência para modificação do resultado do julgamento, conforme art. 370, § único, CPC. Assim, não há cabimento na produção probatória acerca do tipo de aplicação em que depositados os valores, visto que, em qualquer circunstância, as quantias até 40 (quarenta) salários mínimos serão impenhoráveis.**

3. O art. 833, X, do CPC busca preservar a reserva financeira essencial à proteção do mínimo existencial do executado e de sua família, em razão das inúmeras contingências que podem tornar imprescindível

essa poupança. Presume-se como valor indispensável para tanto a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.018.134/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) – [g.n.]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. OCORRÊNCIA. Independentemente dos valores bloqueados serem, ou não, fruto exclusivo do labor da parte agravante, eles são impenhoráveis, em razão do seu valor. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, que protege a importância de 40 salários mínimos, esteja ela mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos. Impenhorabilidade que só deverá ser mitigada em caso de pensão de alimentos ou se restar demonstrada a má fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi comprovado no caso dos autos. Proteção legal ao valor de 40 salários mínimos que visa assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e à sua família. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007871-30.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

Observe-se que a outra exceção, prevista no § 2º do artigo 833, do CPC, também não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o crédito excutido decorre de cédula de crédito bancário (fls. 48/50).

Assim, reforma-se a decisão agravada para determinar a liberação de ambos os bloqueios -- R\$ 9.902,40 na SICREDI e R\$ 932,78 no NU PAGAMENTOS -- em favor da parte agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator